



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE GOV. EDISON LOBÃO
PODER LEGISLATIVO



PARECER JURÍDICO EM CONJUNTO COM A COMISSÃO DE
CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

APROVADO: 17/04/2024

André Silva Cardoso
PRESIDENTE

PARECER: Nº 09/2024

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 004/2024 (EXECUTIVO)

PROPONENTE: GERALDO EVANDRO BRAGA DA SILVA

REQUERENTE: CÂMARA MUNICIPAL DE GOV. ED. LOBÃO

1. RELATÓRIO

Parecer Jurídico Referente ao Projeto de Lei Complementar nº 004 de 04 de abril de 2024, o qual “Institui o Programa de Educação em Tempo Integral no âmbito da Rede Municipal de Educação do Município de Governador Edison Lobão/MA, promove alterações na Lei nº 100 de 06 de outubro de 2022, e dá outras providências”.

Vem ao exame desta Consultoria Jurídica, o presente processo legislativo, que tem como objetivo analisar as questões técnico-jurídica.

É o relatório.

2. PARECER

Inicialmente, destaca-se que o exame da assessoria jurídica cinge somente à matéria jurídica a respeito da competência, legalidade e constitucionalidade, razão pela qual não se incursiona em discussões de ordem técnica, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos poderes.

Dentre os princípios consagrados na Constituição Federal, está o princípio federativo, do qual decorre o estabelecimento de um sistema de repartição de competências entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios, inclusive em matéria legislativa.

O artigo 18 da Constituição Federal de 1988, inaugurando o tema da organização do Estado, prevê que “A organização político-administrativa da República



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE GOV. EDISON LOBÃO
PODER LEGISLATIVO



Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.”

Nessa linha, examinando a proposição em epígrafe, a reestruturação do referido Conselho Municipal se insere, efetivamente, na definição de interesse local, autorizando a edição de lei pelo Município, conforme prevê o artigo 30, inciso I, da CF/88, *in verbis*:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - Legislar sobre assuntos de interesse local;

Nesse seguimento, a Lei Orgânica do Município de Governador Edson Lobão, determina que as leis que criam, alteram ou estruturam atribuições ao Poder Executivo, notadamente no que tange à prestação dos serviços públicos, são de iniciativa exclusivas do prefeito, nos moldes do seu art.39, II, *in verbis*:

Art.39. Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

[...]

I - Criação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, bem como a fixação da respectiva remuneração;

II - Criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da Administração Pública;

III - Regime Jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria dos servidores.



Assim, concluímos tratar de competência legislativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo a presente propositura, portanto cumpre o requisito legal da iniciativa.

DA ANÁLISE DO PROJETO

O presente projeto tem como finalidade cumprir as determinações contidas na Lei Federal nº 14.640 de 31 de julho de 2023 e regulamentada igualmente pela Portaria nº 1495 de 2 agosto de 2023 editada pelo Ministério da Educação – MEC.

O Programa Escola em Tempo Integral é uma estratégia para induzir a criação de matrículas em tempo integral em todas as etapas e modalidades da educação básica. Coordenado pela Secretaria de Educação Básica (SEB) do MEC, sua finalidade é viabilizar o cumprimento da meta 6 do Plano Nacional de Educação 2014-2024 (Lei nº 13.005/2014), política de Estado construída pela sociedade e aprovada pelo parlamento brasileiro. O programa visa ampliar em 1 milhão o número de matrículas de tempo integral nas escolas de educação básica de todo o Brasil.

A partir dessa perspectiva, a proposição define seis diretrizes para referenciar a educação integral: 1) adoção transversal, ou seja, não necessariamente contida em disciplinas específicas, de “temas de cunho artístico cultural, esportivo, e de interesse da juventude”, entre os quais menciona “gerenciamento financeiro, educação política, primeiros socorros, entre outros”; 2) atendimento psicológico e de assistência social aos alunos; 3) garantia de infraestrutura adequada nos estabelecimentos de ensino, incluindo laboratórios, quadras poliesportivas, refeitórios, bibliotecas, auditórios, áreas verdes, entre outros; 4) acesso à tecnologia e internet; 5) direito do aluno de escolher temas extracurriculares, de acordo com seus interesses; e 6) formação específica dos professores para a educação integral.

Sobre o tema, a Senadora Professora Dorinha Seabra, relatora da Comissão de Educação e Cultura do Senado Federal, opina que:

“O conceito de escola de tempo integral, corresponde, essencialmente, à extensão do tempo passado na escola, em geral **com o objetivo de propiciar algum tipo de projeto pedagógico voltado para a educação integral propriamente dita.** Trata-se, de certo modo, de conceito similar ao de “jornada ampliada”.



[...]

“o que se requer, no âmbito das políticas públicas da União, é principalmente assegurar apoio para que os sistemas de ensino dos Estados e Municípios avancem, de maneira efetiva, na oferta de programas de educação integral, em tempo integral, a todos os alunos de suas redes. Esse avanço, cumpre enfatizar, deve orientar-se por modelos efetivos, que vão além da extensão da jornada escolar para gerar benefícios reais de aprendizagem para os estudantes. Trata-se de questão mais afeita ao desenho, à implementação e à sustentação de políticas públicas do que à instituição de marcos normativos gerais, propriamente ditos.”

Por conseguinte, a Educação Integral é uma concepção de educação definida pelo compromisso com o desenvolvimento integral de todos os sujeitos. Ou seja, a Educação Integral reconhece os sujeitos na sua multidimensionalidade e se compromete com a estruturação de estratégias que garantam a todos, em condições de igualdade, o direito a uma educação de qualidade. Este compromisso deve ser o cerne da concepção, implementação e avaliação das políticas públicas e se refletir concretamente na forma e organização das escolas e nas práticas pedagógicas dos docentes.

Portanto, sob o aspecto formal jurídico não vejo nenhum impedimento constitucional ou legal quanto a sua apreciação pelo Poder Legislativo Municipal, manifestando-me de forma FAVORÁVEL, passando este para os nobres Vereadores, para votação.

3. CONCLUSÃO

Ademais, esta assessoria jurídica verificou que o Projeto, ora apresentado, está em consonância com as regras que regem a legalidade e dentro dos conceitos constitucionais. Ante o exposto, no que nos compete analisar, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 004/2024, após deliberação dos demais pares.



**ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE GOV. EDISON LOBÃO
PODER LEGISLATIVO**



Governador Edison Lobão-MA, 12 de abril de 2024.

Suzy Lorrany Pereira Maciel

Assessora Jurídica da Câmara Municipal de Governador Edison Lobão

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Boaz Bezerra Rocha – Presidente

Ziviane Silva de Araújo – Relatora

José Paulo de Moura Junior - Membro